

AVULSO NÃO  
PUBLICADO:  
INCOMPATIBILIDADE E  
INADEQUAÇÃO  
NA CFT



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.619-A, DE 2010** (Da Comissão de Legislação Participativa)

**SUG N° 189/2009**

Altera a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela aprovação (relator: DEP. LUCIANO CASTRO); e da Comissão de Finanças e Tributação pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JOÃO MAGALHÃES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.265, de 1996, a determinar o fornecimento de cópia dos documentos públicos que explicita.

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 9.265, de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º .....

.....

*VI – o fornecimento de cópia de documentos públicos requeridos à instrução de ação popular, de ação civil pública e de denúncia de ato ilegal ou lesivo ao patrimônio público e de representação ao Ministério Público, aos Tribunais de Contas e ao Poder Legislativo. (NR)”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A proposição de ação popular é de interesse público indiscutível e o fornecimento gratuito de documentos públicos para instrução significa pequena e vital contrapartida do poder público para efetivação do controle social e investimento de considerável relação custo-benefício para o Estado e para a sociedade.

As cópias dos documentos públicos são imprescindíveis para a instrução segura da ação popular e para evitar ações mal propostas e garantem consistência ao exercício do direito previsto pelo inciso LXXIII do art. 5º da Constituição Federal, que é ferramenta de defesa do interesse público para a restituição de recursos eventualmente desviados.

O inciso LXXIII do art. 5º da Constituição Federal assegura que “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular...” e ao art. 283 do

Código de Processo Civil estabelece que *“a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”*.

A gratuidade das cópias dos documentos públicos, conforme proposto, “completa” os incisos III e V do artigo 1º da lei que estamos a tratar, incentiva o controle social do patrimônio público, viabiliza as práticas cidadãs e é lucrativa à sociedade, porque o beneficiário da ação popular é o poder público, sendo interesse da sociedade facilitar a instrução.

Ação popular proposta com rigor e segurança requer análise prévia de toda a documentação atinente à questão, para abordagem abrangente, fundamentação devida e instrução completa, sendo razoável e eficiente proporcionar gratuidade dos documentos relativos à instrução.

O custeio das cópias de documentos públicos para instrução da ação popular dificulta e inibe a proposição e o exercício do direito, ao passo que a gratuidade facilitará e incentivará, sendo útil à sociedade.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2010.

Deputado PAULO PIMENTA  
Presidente

**SUGESTÃO N.º 189, DE 2009  
(Da Associação Brasil Legal)**

Sugere Projeto de Lei que acrescenta o inciso VI ao artigo 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de sugestão de projeto de lei enviada pela Associação Brasil Legal, com o intuito de tornar gratuito o fornecimento de documentos públicos necessários à instrução de ação popular, de ação civil pública e de denúncias de ato

ilegal ou lesivo ao patrimônio público - e de representação ao Ministério Público, aos Tribunais de Contas e ao Poder Legislativo.

Consta dos autos declaração da secretaria desta Comissão, no sentido de que a documentação especificada nos incisos I e II do artigo 2º de seu Regulamento Interno encontra-se regularizada.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A Sugestão que passamos a analisar visa a tornar gratuito o fornecimento de documentos públicos que possam vir a instruir a proposição de ação popular ou de ação civil pública, bem como o oferecimento de representação acerca de atos ilegais ao Ministério Público, aos Tribunais de Contas e ao Poder Legislativo.

Para tanto, propõe-se a inclusão de inciso ao artigo 1º da Lei nº 9.265, de 1996, que dispõe sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

Cabe razão à proponente, ao afirmar que a gratuidade das cópias dos documentos públicos citados virá a incentivar o controle social do patrimônio público.

A propositura de ação – assim como o ato de representar ao Ministério Público, aos Tribunais de contas e ao Poder Legislativo – requer análise de documentação quase sempre abundante. E o custeio das cópias de documentos públicos pode dificultar – ou mesmo impossibilitar – o exercício desse direito.

Assim, voto no sentido da aprovação da Sugestão em tela, na forma do projeto de lei em anexo.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2010.

Deputado ROBERTO BRITTO  
Relator

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2010**  
**(Da Comissão de Legislação Participativa)**

Altera a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.265, de 1996, a determinar o fornecimento de cópia dos documentos públicos que explicita.

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 9.265, de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º .....

*VI – o fornecimento de cópia de documentos públicos requeridos à instrução de ação popular, de ação civil pública e de denúncia de ato ilegal ou lesivo ao patrimônio público e de representação ao Ministério Público, aos Tribunais de Contas e ao Poder Legislativo. (NR)”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposição de ação popular é de interesse público indiscutível e o fornecimento gratuito de documentos públicos para instrução significa pequena e vital contrapartida do poder público para efetivação do controle social e investimento de considerável relação custo-benefício para o Estado e para a sociedade.

As cópias dos documentos públicos são imprescindíveis para a instrução segura da ação popular e para evitar ações mal propostas e garantem consistência ao exercício do direito previsto pelo inciso LXXIII do art. 5º da Constituição Federal, que é ferramenta de defesa do interesse público para a restituição de recursos eventualmente desviados.

O inciso LXXIII do art. 5º da Constituição Federal assegura que *“qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular...”* e ao art. 283 do Código de Processo Civil estabelece que *“a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”*.

A gratuidade das cópias dos documentos públicos, conforme proposto, “completa” os incisos III e V do artigo 1º da lei que estamos a tratar, incentiva o controle social do patrimônio público, viabiliza as práticas cidadãs e é lucrativa à sociedade, porque o beneficiário da ação popular é o poder público, sendo interesse da sociedade facilitar a instrução.

Ação popular proposta com rigor e segurança requer análise prévia de toda a documentação atinente à questão, para abordagem abrangente, fundamentação devida e instrução completa, sendo razoável e eficiente proporcionar gratuidade dos documentos relativos à instrução.

O custeio das cópias de documentos públicos para instrução da ação popular dificulta e inibe a proposição e o exercício do direito, ao passo que a gratuidade facilitará e incentivará, sendo útil à sociedade.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2010.

Deputado ROBERTO BRITTO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 189/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Britto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Pimenta - Presidente, Roberto Britto - Vice-Presidente, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Setim, Luiza Erundina, Pedro Wilson, Lincoln Portela, Luiz Couto, Nazareno Fonteles e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2010.

Deputado PAULO PIMENTA  
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

## **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988**

.....

### **TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

#### **CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

.....

.....

## LEI Nº 9.265, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1996

Regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:

I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição;

II - aqueles referentes ao alistamento militar;

III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública;

IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude;

V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.

VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997\)\*](#)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

## LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I  
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO VIII  
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

CAPÍTULO I  
DA PETIÇÃO INICIAL

**Seção I**  
**Dos Requisitos da Petição Inicial**

Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**I – RELATÓRIO**

Apresentado pela Comissão de Legislação Participativa, decorrente da Sugestão N° 189, de 2009, o Projeto de Lei N° 7.619, de 2010, **visa isentar de custos o fornecimento de cópias de documentos públicos necessários à proposição de ação popular, ação civil pública, de denúncia de ato ilegal ou lesivo ao patrimônio público e de representação ao Ministério Público, Tribunais de Contas e ao Poder Legislativo.**

A **Justificação** da proposição exterioriza as razões motivadoras de sua formulação, com os seguintes argumentos:

*A proposição de ação popular é de interesse público*

*indiscutível e o fornecimento gratuito de documentos públicos para instrução significa pequena e vital contrapartida do poder público para efetivação do controle social e investimento de considerável relação custo-benefício para o Estado e para a sociedade.*

*As cópias dos documentos públicos são imprescindíveis para a instrução segura de ação popular e para evitar ações mal propostas e garantem consistência ao exercício do direito previsto pelo inciso LXXIII do art. 5º da Constituição Federal, que é ferramenta de defesa do interesse público para a restituição dos recursos eventualmente desviados.*

*O inciso LXXIII do art. 5º da Constituição Federal assegura que “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular...” e o art. 283 do Código de Processo Civil estabelece que “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.*

*A gratuidade das cópias dos documentos públicos, conforme proposto, “completa” os incisos III e V do artigo 1º da lei que estamos a tratar, incentiva o controle social do patrimônio público, viabiliza as práticas cidadãs e é lucrativa à sociedade, porque o beneficiário da ação popular é o poder público, sendo interesse da sociedade facilitar a instrução.*

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em acordo com o art. 32, XVIII, “o”, do Regimento interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

A Constituição Federal de 1988, também chamada de **Constituição Cidadã**, tem como características determinantes o respeito aos **direitos e garantias fundamentais** e a **ampliação da participação popular** na condução da vida político-administrativa da Nação. Com efeito, dispositivos da Carta Política asseguram ao cidadão o direito de intervenção no processo de gestão estatal (art. 5º, XXXIII e XXXIV, art. 10 e art. 14, I, II e III, todos da Constituição Federal). Essa nova dimensão do regime democrático, que consolida progressivamente a **democracia participativa**, intenta resgatar para o cidadão a

possibilidade de efetiva interferência nos processos decisórios do Estado, **contribuindo para o controle do exercício do poder** e para fortalecimento da cidadania, em sua vertente coletiva.

Além dessa dimensão participativa, **pertinente à intervenção no processo decisório da Administração Pública**, a Constituição de 1988 assegurou a legitimação do cidadão para propositura de ações voltadas para o controle de atos do Poder Público e para defesa do patrimônio público, da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural (art. 5º, LXXIII, da C.F.).

O Projeto de Lei Nº 7.619, de 2010, apresenta-se plenamente coerente com esse contexto de **participação atuante** assegurado ao cidadão pela Carta Política. Com efeito, se a Constituição da República garante ao cidadão a **possibilidade de intervenção participativa e de controle de atividades da Administração Pública, cumpre assegurar-lhe aos meios para efetivação dessas prerrogativas constitucionais.**

**A gratuidade de cópias de documentos públicos**, indispensáveis para a propositura de ações de controle judicial e administrativo, defendida pelo Projeto de Lei Nº 7.619, de 2010, **merece aprovação pela sua relevância para o exercício pleno da cidadania na nação brasileira.**

Por fim, deve ser registrado que a proposição necessita de **correção redacional** pela Comissão competente. De fato, o inciso a ser introduzido **no corpo do art. 1º da Lei Nº 9.265, de 1996, deve ser numerado como inciso VII e não VI como figura na proposição**, tendo em vista que a Lei Nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, introduziu inciso VI no texto do art. 1º da Lei 9.265, de 1996 (art. 3º da Lei Nº 9.534, de 1997).

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei Nº 7.619, de 2010, com base no art. 129, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2010.

**Deputado LUCIANO CASTRO**

**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.619/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luciano Castro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Eros Biondini, Sabino Castelo Branco e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Flávia Morais, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Sérgio Moraes, Walney Rocha, Elcione Barbalho, Irajá Abreu e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2011.

Deputado SILVIO COSTA  
Presidente

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

#### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em apreço tem por objetivo isentar de custos o fornecimento de cópias de documentos públicos necessários à proposição de ação popular, ação civil pública, de denúncia de ato ilegal ou lesivo ao patrimônio público e de representação ao Ministério Público, Tribunais de Contas e ao Poder Legislativo.

2. Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto foi aprovado em reunião ordinária do de 19 de outubro de 2011.

3. É o relatório.

#### **II - VOTO**

4. Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio

de 1996, que "*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*".

5. O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como **compatível** "*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*" e como **adequada** "*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*"

6. Além disso, a Comissão de Finanças e Tributação editou a **Súmula nº 1/08-CFT**, segundo a qual "*é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação*".

7. À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), os gastos oriundos da implementação do projeto de lei em apreço enquadrar-se-iam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

8. Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

9. Ademais, as recentes Leis de Diretrizes Orçamentárias vêm exigindo que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem aumento de despesa da União, devem estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria (art. 90 da Lei nº 12.708/2012 – LDO 2013).

10. Confrontando os objetivos do PL nº 7.619, de 2010 (fornecimento gratuito de cópias de documentos públicos necessários à proposição de ação popular, ação civil pública, de denúncia de ato ilegal ou lesivo ao patrimônio público e de representação ao Ministério Público, Tribunais de Contas e ao Poder Legislativo), com as disposições da LRF, da LDO e da Norma Interna da Comissão, constata-se que o projeto não está instruído (i) com a estimativa do impacto no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes; (ii) não detalha a memória de cálculo respectiva; e (iii) não aponta a correspondente compensação (aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa).

11. Em face do exposto, opinamos pela **INCOMPATIBILIDADE** e

INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 7.619, de 2010.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2013.

**DEPUTADO JOÃO MAGALHÃES**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.619/2010, nos termos do parecer do relator, Deputado João Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Genecias Noronha, Jerônimo Goergen, João Dado, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Vaz de Lima, André Figueiredo, Andre Moura, Antonio Carlos Mendes Thame, Eduardo Cunha, Jairo Ataíde e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2013.

Deputado ASSIS CARVALHO  
Presidente em exercício

**FIM DO DOCUMENTO**